

## PARECER Nº       , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

Relatoria ad hoc: Senadora Lidice da Mata

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Por força da aprovação do Requerimento nº 529, de 2010, do saudoso Senador César Borges, solicitando a apreciação da matéria pela CMA, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera o § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta seis parágrafos da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço\_na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece que a gorjeta destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares,

restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídas segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- o § 5º dispõe que, inexistindo acordo ou convenção laboral, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta;
- o § 6º determina que as empresas que cobrarem a gorjeta deverão: lançá-la na nota, facultada a retenção de até 20% do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados; e anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título;
- o § 7º estabelece que, na hipótese de a empresa cessar a cobrança da gorjeta, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a médias dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Também aponta que decisões do TST que caracterizam gorjetas apenas como remuneração trazem prejuízo aos trabalhadores.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

No Senado Federal, o projeto já foi aprovado em duas Comissões: na de Assuntos Econômicos (CAE), onde também fui designado relator da matéria, mas o relatório por mim apresentado não chegou a ser apreciado, tendo sido aprovado o texto apresentado pelo senador Lindbergh Farias; e na de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ), onde foi aprovado texto substitutivo apresentado pelo relator, Senador Ricardo Ferraço.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas até o momento nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do consumidor.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição já foi feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A nosso ver, a proposta é pertinente e oportuna.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa

adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição aos empregados. Todavia, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

O que o projeto pretende, objetivamente, é explicitar a taxa de serviço na definição de gorjeta, uma vez que essa taxa já é entendida dessa forma pelo usuário do serviço, embora nem sempre seja repassada ao empregado pelos estabelecimentos. Com essa medida, vai ser possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multas no caso de descumprimento do mandamento legal.

No entanto, há disposições no projeto que merecem reparos.

O parecer aprovado na CCJ modificou o projeto original nos seguintes aspectos:

- 1) o percentual de até 20% do valor da gorjeta arrecadada que o empregador pode descontar será aplicado apenas para as empresas inscritas no Supersimples. Para as demais empresas, que não estão inscritas em regime de tributação federal diferenciado, a retenção será de até 33%. Em ambos os casos, a retenção será para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua remuneração.
- 2) gorjeta espontânea, quando entregue diretamente pelo consumidor ao empregado, deverá ser declarada e terá os seus critérios definidos em Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho, facultada a retenção das empresas para custear os encargos sociais anteriormente referidos.
- 3) a constituição de uma Comissão de Empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta será obrigatória em empresas com mais de 60 empregados.
- 4) previsão de multa no valor correspondente a 1/30 da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

Por entender que todas as alterações acima mencionadas aperfeiçoam o projeto, concordamos com aprovação nos termos aprovados pela CCJ.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 57, de 2010, na forma da Emenda Substitutiva nº 7 – CCJ (substitutivo).

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator

Senadora Lídice da Mata, Relator Ad Hoc